

...

DECRETO de [...]

que altera o Decreto n.º 408/2016 relativo aos requisitos do sistema de gestão

Nos termos do artigo 236.º da Lei n.º 263/2016 (Lei relativa à energia atómica), o Serviço Estatal para a Segurança Nuclear estabelece o seguinte para a aplicação do artigo 24.º, n.º 7, do artigo 29.º, n.º 7, e do artigo 30.º, n.º 9:

Artigo I

O Decreto n.º 408/2016 relativo aos requisitos do sistema de gestão é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, alínea a), a seguir à redação «introdução da» é inserida a palavra «monitorização».
2. No artigo 2.º, alínea a), a palavra «desempenho» é substituída pela palavra «melhoria».
3. No artigo 2.º, alínea c), a palavra «trabalhador» é suprimida.
4. No artigo 2.º, alínea f), o ponto final no final da frase é substituído por um ponto e vírgula.
5. No artigo 2.º, é aditada a alínea g), com a seguinte redação:

«g) “Direção de topo”, as pessoas singulares com poder para tomar decisões fundamentais sobre a política, os recursos e a orientação da entidade responsável pela execução do sistema de gestão.».

6. No artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a seguir à redação «garantia da» é inserida a palavra «segurança».
7. No artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a seguir à palavra «objetivos» é inserida a redação «do sistema de gestão».
8. No artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a palavra «objetivo» é substituída pela redação «objetivo de segurança».
9. No artigo 3.º, n.º 2, a seguir à palavra «concretizar» é inserida a redação «o objetivo de segurança do sistema de gestão, de forma que a concretização de outros objetivos do sistema de gestão e os requisitos aplicáveis aos processos e atividades não afetem negativamente a consecução do objetivo de segurança».

10. No artigo 3.º, n.º 3, a primeira frase é substituída pela redação «Os processos e atividades no sistema de gestão devem ser executados de forma a concretizar o objetivo de segurança do sistema de gestão e o cumprimento dos requisitos integrados.».
11. No artigo 3.º, n.º 5, alínea e), a redação «requisitos integrados interligados de forma que» é substituída pela redação «medidas em vigor para prevenir e evitar a utilização fraudulenta».
12. No artigo 3.º, n.º 5, alínea e), a redação «de forma que a segurança nuclear, a proteção contra as radiações, a segurança técnica, a monitorização da situação das radiações, a gestão de emergências radiológicas
13. No artigo 3.º, n.º 5, alínea e), a redação «segurança são permanentemente asseguradas»
14. No artigo 3.º, n.º 5, alínea f), a redação «na estrutura organizativa»
15. No artigo 3.º, n.º 5, alínea g), a conjunção «e»
16. No artigo 3.º, n.º 5, alínea e), a seguir à palavra «garantir»
17. No artigo 3.º, n.º 5, alínea h), o ponto final no final da frase
18. No artigo 3.º, n.º 5, é aditada a alínea i), com a seguinte redação:

i) Introdução da gestão dos riscos para concretizar o objetivo de segurança do sistema de gestão; a gestão dos riscos deve incluir, como parte da prevenção da não conformidade:

1. A identificação de potenciais não conformidades (a seguir designadas por «potenciais não conformidades») e as suas possíveis causas;
2. A avaliação da necessidade de uma medida preventiva para evitar a ocorrência de potenciais não conformidades;
3. A aplicação de uma medida preventiva proporcional à possível causa da potencial não conformidade; devem ser utilizadas a própria experiência operacional e, se disponível, a experiência operacional de outra pessoa para determinar a medida preventiva; e
4. O acompanhamento e avaliação da medida preventiva em termos do seu estado de execução e da sua eficácia e».

19. Ao artigo 3.º, n.º 5, é aditada a seguinte alínea j), com a seguinte redação:

«j) Especificação de um método de comunicação uniforme e da língua que o assegura.».

20. Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte n.º 6, com a seguinte redação:

«6) Os membros da direção de topo devem assegurar que:

- a) Foi estabelecida uma política de segurança e o seu objetivo de segurança do sistema de gestão foi cumprido;
- b) Os objetivos do sistema de gestão destinados a cumprir o objetivo de segurança do sistema de gestão, os planos do sistema de gestão e as tarefas da entidade responsável pela execução do sistema de gestão estejam em

consonância com a política de segurança e o seu impacto na segurança nuclear, na proteção contra as radiações, na segurança técnica, na monitorização da situação das radiações, na gestão de emergências radiológicas e na segurança sejam tidos em conta e geridos de forma que a segurança nuclear, a proteção contra as radiações, a segurança técnica, a monitorização da situação das radiações, a gestão de emergências radiológicas e a segurança não sejam comprometidas por outras prioridades;

- c) A adequação e a eficácia do sistema de gestão sejam acompanhadas e avaliadas; e
- d) Sejam efetuadas regularmente autoavaliações e avaliações independentes no que diz respeito:
 - 1. Ao desempenho das atividades em relação ao objetivo de segurança do sistema de gestão por um membro da direção de topo;
 - 2. Às capacidades de gestão nos domínios da segurança nuclear, da proteção contra as radiações, da segurança técnica, da monitorização da situação das radiações, da gestão de emergências radiológicas e da segurança, incluindo a cultura de segurança e as atitudes e comportamentos básicos.».

21. Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte n.º 7, com a seguinte redação:

«7) O sistema de gestão deve ser criado e documentado antes do início da atividade relacionada com a utilização da energia nuclear, a partir do momento em que os processos e atividades possam afetar a consecução futura do objetivo de segurança do sistema de gestão. Nesse caso, o programa do sistema de gestão faz parte da documentação do sistema de gestão.».

- 22. No artigo 4.º, n.º 2, alínea a), ponto 2, a seguir à palavra «gestão» é inserida a redação «, que cumpra o disposto no artigo 15.º, n.º 1».
- 23. No artigo 4.º, n.º 2, alínea c), a palavra «continuamente» é substituída pela palavra «regularmente».
- 24. No artigo 4.º, n.º 2, alínea c), a seguir à palavra «segurança» é inserida a palavra «estabelecida».
- 25. No artigo 4.º, n.º 2, alínea e), ponto 4, a seguir à palavra «segurança» é inserida a palavra «garantida».
- 26. No artigo 4.º, n.º 2, alínea e), ponto 5, a conjunção «e» é suprimida.
- 27. No artigo 4.º, n.º 2, alínea e), ponto 6, o ponto final no final da frase é substituído pela conjunção «e».
- 28. Ao artigo 4.º, n.º 2, alínea e), é aditado o seguinte ponto 7, com a seguinte redação:

«7) Para a gestão e avaliação dos processos e atividades realizados por um contratante, deve ser assegurado um número adequado de pessoal próprio da entidade responsável pela execução do sistema de gestão.».

- 29. No artigo 4.º, n.º 3, a segunda frase é suprimida.
- 30. No artigo 5.º, n.º 1, a vírgula é substituída pela conjunção «e».

31. No artigo 5.º, n.º 1, a redação «e validação» é suprimida.
32. No artigo 5.º, n.º 2, a vírgula é substituída pela conjunção «e».
33. No artigo 5.º, n.º 2, a redação «e validação» é suprimida.
34. No artigo 5.º, n.º 3, a vírgula é substituída pela conjunção «e».
35. No artigo 5.º, n.º 3, a redação «e validação» é suprimida.
36. No artigo 6.º, n.º 1, alínea a), a redação «estabelecido e cumprido» é substituída pela redação «designado».
37. No artigo 6.º, n.º 1, alínea a), a seguir à palavra «garantir» é inserida a palavra «segurança».
38. No artigo 6.º, n.º 1, alínea b), a palavra «todos» é substituída pela palavra «gerenciais».
39. No artigo 6.º, n.º 1, alínea b), a redação «execução das atividades para garantir e melhorar a segurança nuclear, a proteção contra as radiações, a segurança técnica, a monitorização da situação das radiações, a gestão de emergências radiológicas e a segurança» é suprimida.
40. No artigo 6.º, n.º 1, alínea c), no início, é inserida a redação «o plano do sistema de gestão».
41. No artigo 6.º, n.º 1, alínea c), a redação «a qualidade do plano do sistema de gestão deve ser melhorada» é substituída pela redação «deve ser avaliada do ponto de vista da exatidão e da atualidade e mantida atualizada».
42. No artigo 6.º, n.º 1, alínea d), a seguir à conjunção «e» é inserida a palavra «os seus».
43. No artigo 6.º, n.º 1, alínea d), a redação «aumentar a sua qualidade» é suprimida.
44. No artigo 6.º, n.º 1, alínea e), a redação «eliminação da não conformidade em» é substituída pela redação «obtenção de resultados».
45. No artigo 6.º, n.º 1, alínea e), no final do texto, é aditada a redação «nos termos da alínea d)».
46. Ao artigo 7.º, é aditado o seguinte n.º 7, com a seguinte redação:
 - «7) Sempre que uma alteração do sistema de gestão não afete a segurança nuclear, a proteção contra as radiações, a segurança técnica, a monitorização da situação das radiações, a gestão de emergências radiológicas ou a segurança, os requisitos dos n.os 2 a 5 não são aplicáveis.».

47. No artigo 8.º, n.º 1, alínea a), a seguir à palavra «garantir» é inserida a palavra «segurança».
48. No artigo 9.º, n.º 1, alínea b), a seguir à palavra «garantir» é inserida a palavra «segurança».
49. Na parte introdutória do artigo 10.º, n.º 1, a redação «alteração no sistema» é substituída pela palavra «sistema».
50. Na parte introdutória do artigo 10.º, n.º 1, a seguir à palavra «gestão» é inserida a redação «, incluindo os processos».
51. Na parte introdutória do artigo 10.º, n.º 1, a redação «alteração nos processos e atividades» é substituída pela redação «atividades».
52. No artigo 10.º, n.º 1, alínea a), a seguir à palavra «garantir» é inserida a palavra «segurança».
53. No artigo 10.º, n.º 1, alínea c), a seguir à palavra «trabalhador» é inserida a redação «com os poderes adequados para a sua execução».
54. No artigo 11.º, n.º 1, alínea e), a conjunção «e» é suprimida.
55. No artigo 11.º, n.º 1, alínea f), o ponto final no final da frase é substituído pela conjunção «e».
56. Ao artigo 11.º, n.º 1, é aditada a alínea g), com a seguinte redação:

«g) Em caso de identificação de um elemento fraudulento, contrafeito ou suspeito, o Serviço deve ser informado imediatamente.».

57. O artigo 11.º, n.º 3, é suprimido.
58. No artigo 12.º, n.º 1, alínea a), a redação «estabelecer os requisitos de qualificação, incluindo a duração da experiência profissional, adequados ao tipo e à importância do processo e da atividade realizados pelo trabalhador» é substituída pela redação «estabelecer os requisitos de qualificação, incluindo a duração da experiência profissional e os requisitos em matéria de competências linguísticas e comunicação adequados ao tipo e à importância do processo e da atividade realizados pelo trabalhador;».
59. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Desenvolvimento e avaliação de uma cultura de segurança

- (1) Para desenvolver continuamente uma cultura de segurança no sistema de gestão da entidade responsável pela execução do sistema de gestão:
 - a) Deve ser assegurada a clareza e a sensibilização dos membros da direção e dos responsáveis pela execução dos processos e atividades para os princípios fundamentais da cultura de segurança;
 - b) Os gestores devem assegurar que as informações sobre a consecução do objetivo de segurança do sistema de gestão sejam obtidas e partilhadas com os outros trabalhadores da entidade responsável pela execução do sistema de gestão;
 - c) Devem ser criadas condições para informar os gestores sobre a forma como o objetivo de segurança do sistema de gestão é concretizado pela entidade responsável pela execução do sistema de gestão, através dos trabalhadores dessa entidade;
 - d) Deve ser assegurado, de forma eficaz, que as atividades dos gestores conduzem ao desenvolvimento de uma cultura de segurança em todo o âmbito correspondente à finalidade da entidade responsável pela execução do sistema de gestão, incluindo para os trabalhadores, os gestores e a organização, designadamente para:
 1. Apoiar a comunicação de problemas relacionados com a segurança nuclear, a proteção contra as radiações, a segurança técnica, a monitorização da situação das radiações e a gestão de emergências radiológicas;
 2. Desenvolver uma atitude questionadora; e
 3. Corrigir atividades ou condições suscetíveis de afetar negativamente a segurança nuclear, a proteção contra as radiações, a segurança técnica, a monitorização da situação das radiações e a gestão de emergências radiológicas;

e) Assegurar a prontidão da entidade responsável pela execução do sistema de gestão para executar as atividades necessárias à consecução do objetivo de segurança do sistema de gestão, aplicando a sua competência, que a entidade responsável pela execução do sistema de gestão deve manter a partir dos seus recursos internos, designadamente:

1. A competência para orientação em matéria de segurança nuclear, proteção contra as radiações, segurança técnica, monitorização da situação das radiações e gestão de emergências radiológicas a todos os níveis de gestão;
2. A competência para promover e manter uma forte cultura de segurança; e
3. Conhecimentos especializados para compreender os aspetos técnicos, humanos e organizacionais ou as atividades destinadas a garantir a segurança nuclear, a proteção contra as radiações, a segurança técnica, a monitorização da situação das radiações e a gestão de emergências radiológicas;

f) Os trabalhadores da entidade responsável pela execução do sistema de gestão devem ser incentivados pela entidade de gestão a procurar oportunidades para melhorar o sistema de gestão, os processos e atividades e criar as condições para o fazer;

g) O sistema de gestão deve ser utilizado de modo a concretizar o objetivo de segurança do sistema de gestão e a melhorar o nível de segurança nuclear, de proteção contra as radiações, de segurança técnica, de monitorização da situação das radiações, de gestão dos incidentes radiológicos e a desenvolver uma cultura de segurança, assegurando que a segurança nuclear, a proteção contra as radiações, a segurança técnica, a monitorização da situação das radiações e a gestão dos incidentes radiológicos:

1. Sejam tidas em conta em todas as tomadas de decisão; e
2. Não sejam comprometidos pelas decisões adotadas;

h) A adequação, a idoneidade e a eficácia dos recursos devem ser avaliadas proporcionalmente, nos termos dos artigos 8.º a 10.º; e

i) O conhecimento e a informação dentro da organização devem ser geridos como um recurso.

(2) A entidade responsável pela execução do sistema de gestão deve assegurar que os gestores contribuam para o desenvolvimento contínuo de uma cultura de segurança em que:

- a) Todos os trabalhadores da entidade responsável pela execução do sistema de gestão contribuam para o desenvolvimento de uma cultura de segurança;
- b) O seu comportamento e conduta promovem e incentivem a confiança, a cooperação, a consulta e a comunicação;
- c) Aplicam medidas destinadas a promover uma abordagem de investigação e aprendizagem a todos os níveis e impedir a complacência, a inattenção e

inação deliberada em domínios relacionados com a segurança nuclear, a proteção contra as radiações, a segurança técnica, a monitorização da situação das radiações e a gestão de emergências radiológicas;

- d) Utilizam uma abordagem sistemática em que sejam tidas em conta as interações entre os fatores técnicos, humanos e organizacionais; e
- e) Efetuam autoavaliações regulares da cultura de segurança, de acordo com o seu papel processual.

(3) A entidade responsável pela execução do sistema de gestão deve assegurar que a avaliação regular da cultura de segurança seja:

- a) Realizada pelo menos uma vez por ano a todos os níveis de gestão e para todos os cargos da estrutura organizativa;
- b) Realizada pelo menos uma vez por ano sob a forma de autoavaliações pelos gestores no domínio da segurança nuclear, da proteção contra as radiações, da segurança técnica, da monitorização da situação das radiações, da gestão de emergências radiológicas e da cultura de segurança, recorrendo a peritos em gestão e cultura de segurança; e
- c) Documentada, incluindo as conclusões da avaliação e as medidas adotadas para desenvolver uma cultura de segurança.

(4) O resultado da avaliação da cultura de segurança deve ser comunicado a todos os trabalhadores da entidade responsável pela execução do sistema de gestão e ao fornecedor do produto ou ao prestador do serviço.

(5) A entidade responsável pela execução do sistema de gestão deve assegurar que, com base nas conclusões da avaliação da cultura de segurança, sejam adotadas medidas para promover e manter a cultura de segurança, em especial para melhorar a liderança em matéria de segurança nuclear, proteção contra as radiações, segurança técnica, monitorização da situação das radiações e gestão de incidentes radiológicos, e para promover uma abordagem de aprendizagem.».

- 60. Na parte introdutória do artigo 14.º, alínea a), a palavra «descrição» é suprimida.
- 61. No artigo 14.º, alínea a), ponto 1, no início, é inserida a redação «descrição da segurança».
- 62. No artigo 14.º, alínea a), ponto 1, o ponto e vírgula no final da frase é substituído pela redação «; e».
- 63. No artigo 14.º, alínea a), ponto 2, a redação «objetivos do gestor» é substituída pela redação «planos e finalidades globais da entidade responsável pela execução do sistema de gestão».
- 64. No artigo 14.º, alínea a), ponto 2, a redação «garantia e melhoria da qualidade» são substituídas pela redação «o objetivo de segurança do sistema».
- 65. No artigo 14.º, alínea a), ponto 2, a redação «processos e atividades e respetivos resultados e» é substituída por um ponto e vírgula.
- 66. No artigo 14.º, alínea a), o ponto 3 é suprimido.
- 67. Na parte introdutória do artigo 14.º, alínea b), a redação «uma descrição do sistema de gestão que contenha uma descrição» é substituída pela redação «um documento que contenha uma descrição do sistema de gestão, que é o programa do sistema de gestão, se a entidade

responsável pela execução do sistema de gestão, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da Lei relativa à energia atómica for obrigada a tê-lo, na medida em que».

68. No artigo 14.º, alínea b), ponto 4, a redação «processos e atividades, os seus resultados e as suas interações com base na política de segurança, nos termos da alínea a), e que contenham informações sobre a sua preparação, revisão, verificação e validação, execução, avaliação e melhoria, e registo de dados relativos aos processos e às atividades e respetivos resultados, e» é substituída pela redação «processos e atividades, os seus resultados e as suas interações com base na política de segurança, nos termos da alínea a), e que contenham informações sobre a sua preparação, revisão, verificação e validação, quando exigido, execução, avaliação e melhoria, e registo de dados relativos aos processos e às atividades e respetivos resultados, e».

69. No artigo 14.º, alínea e), a vírgula é substituída pela redação «ao concretizar o objetivo de segurança do sistema de gestão; estes documentos são».

70. No artigo 14.º, alínea e), a seguir à palavra «programas», é inserida a redação «, planos».

71. No artigo 14.º, alínea e), a redação «equipamento selecionado» é suprimida.

72. No artigo 14.º, alínea e), a redação «limites e condições, relatórios de segurança» é substituída pela redação «documentação para a atividade autorizada».

73. No artigo 15.º, n.º 1, alínea a), ponto 1, a seguir à redação «garantia da» é inserida a palavra «segurança».

74. No artigo 15.º, n.º 1, alínea c), a redação «; a alteração da documentação do sistema de gestão deve ser aprovada pelo trabalhador que aprovou a documentação do sistema de gestão e, se tal não for possível, por um trabalhador com a mesma função processual» é suprimida.

75. No artigo 15.º, n.º 1, alínea d), no início, é inserida a redação «estruturada do geral para o específico,».

76. No artigo 15.º, n.º 1, alínea d), a seguir à palavra «legível» é inserida a redação «e interligada».

77. No artigo 15.º, n.º 1, alínea d), a seguir à palavra «completa» é inserida a redação «e inequívoca».

78. No artigo 15.º, n.º 1, alínea d), a redação «e facilmente» é suprimida.

79. Na parte introdutória do artigo 15.º, n.º 1, alínea f), a redação «com exceção da documentação relativa ao planeamento no sistema de gestão» é inserida no início.

80. No artigo 15.º, n.º 1, alínea g), a redação «com exceção da documentação relativa ao planeamento no sistema de gestão» é inserida no início.

81. No artigo 15.º, n.º 2, alínea b), a seguir à redação «cumprimento da» é inserida a palavra «segurança».

82. No artigo 15.º, n.º 3, alínea a), no final, é aditada a redação «proteção contra as radiações, segurança técnica, monitorização da situação das radiações, gestão de emergências radiológicas e segurança;».

83. No artigo 15.º, n.º 3, alínea c), no final do texto, é aditada a redação «, proteção contra as radiações, segurança técnica, monitorização da situação das radiações, gestão de emergências radiológicas e segurança».

84. No artigo 16.º, alínea e), ponto 2, a seguir à palavra «validação» é inserida a redação «, quando exigida,».

85. No artigo 16.º, alínea e), ponto 6, a seguir à conjunção «e» é inserida a redação «as suas capacidades».

CELEX 32014L0087, 32011L0070, 32009L0071, 32013L0059

Artigo II

Disposições finais

1. O presente decreto foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, na redação em vigor.

Artigo III

Produção de efeitos

O presente decreto entra em vigor em 1 de fevereiro de 2026.